

Acórdão: 14.153/00/3^a
Impugnação: 56.340
Impugnante: Distribuidora Winner Ltda.
Inscrição Estadual: 693.843675.00-28
PTA/AI: 01.000128637-59
Origem: AF/II Três Corações
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Fralda Descartável – Responsabilidade – A Autuada recebeu mercadorias de empresa localizada em outra unidade da Federação sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Nessas condições, o contribuinte mineiro é responsável pelo recolhimento do imposto, nos termos do art. 237, § 1º do RICMS/96. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória – Falta de Registro de Notas Fiscais – Irregularidade comprovada nos autos. Exigência mantida.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de escrituração de notas fiscais e o não recolhimento do ICMS/ST referente às mercadorias descritas nos mesmos documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28, alegando que não registrou as notas fiscais nem recolheu o ICMS, porque não recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais.

O Fisco se manifesta às fls. 36 a 38, refutando as alegações de defesa, demonstrando que a Autuada não só recebeu as mercadorias, como comprovado pelos canchotos de recebimento, como renegociou junto à fornecedora os pagamentos das mesmas, anexando documentos correspondentes.

DECISÃO

A Impugnante não escriturou as notas fiscais de fls. 11 a 18 emitidas por Drypers do Brasil Indústria e Comércio Ltda., as quais trazem em seu corpo o seguinte dizer: “*substituição tributária não retida por força do Decreto 42346 de 17/10/97 do Estado de São Paulo, e publicado no Diário da União em 06/11/97. O imposto devido*”

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por substituição tributária deverá ser recolhido pelo destinatário da mercadoria nos termos do seu estado”.

Não obstante o acordo entre partes não possuir o condão de deslocar o polo passivo da obrigação tributária, a legislação mineira dispôs que a responsabilidade pelo ICMS substituição tributária será aplicada ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto – art. 237, § 1º do RICMS/96.

Dessa maneira, encontra-se perfeitamente correto o procedimento fiscal, *in casu*, no qual foi exigido o imposto e a respectiva MR, além da MI por ter a Impugnante descumprido a obrigação acessória descrita no relatório do AI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela (Revisor) e Alessandra Maria Oliveira de Souza.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2000.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

Mgm/